



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.567 - SP (2013/0140738-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : JOAO PAULO PEPE SIQUEIRA
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A participação do recorrente em organização criminosa, voltada à prática de crimes patrimoniais, evidencia a sua periculosidade, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.
3. Recurso em *Habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.567 - SP (2013/0140738-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : JOAO PAULO PEPE SIQUEIRA
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por JOAO PAULO PEPE SIQUEIRA, preso preventivamente e denunciado, como incurso no crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, no qual impugna o ato do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada, em que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetido, ante a ausência dos respectivos requisitos autorizadores.

Sustenta, em breve síntese, que não há elementos concretos de que ele participe de organização criminosa, de modo que a fundamentação do acórdão atacado, pela garantia da ordem pública, é mera suposição, além de alegar que é primário, arrimo de família, com emprego e residência fixa.

Postula, em razão disso, o provimento do recurso, para que se expeça alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazões apresentadas (fls. 111/114-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 127/130-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.567 - SP (2013/0140738-1)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
RECORRENTE : JOAO PAULO PEPE SIQUEIRA
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A participação do recorrente em organização criminosa, voltada à prática de crimes patrimoniais, evidencia a sua periculosidade, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em *Habeas corpus* a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.567 - SP (2013/0140738-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : JOAO PAULO PEPE SIQUEIRA
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado, pela prática de formação de quadrilha, vez que associou-se aos demais denunciados, planejando praticar crimes patrimoniais com emprego de armas de fogo.

Consignou o acórdão, à vista do decreto preventivo, que a custódia cautelar do recorrente encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade, o que, inclusive, se confirma, pelas investigações policiais, já que se arquitetava a execução dos referidos delitos, tanto que o *decisum* impugnado baseado em tais elementos, registrou que *"havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, imputada aos agentes, inclusive o paciente, por cuidar-se de crime de quadrilha ou bando formado para a prática de crimes de roubo com emprego de armas de fogo e comparsaria, cujas circunstâncias revelam personalidade distorcida, capaz de expor a sério risco a sociedade ordeira, daí advindo a real necessidade do encarceramento cautelar do paciente para resguardar a ordem pública"* (fl. 91-STJ).

Desta forma, verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Em conformidade, o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. 3. LIBERDADE PROVISÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

...

3. A segregação do agravante foi mantida com base na gravidade concreta do crime denunciado, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa, revelando sua acentuada periculosidade social, haja vista a forma como os réus se organizavam, utilizando o aparato estatal, bem como o tipo de armas e drogas apreendidas, enfatizando ainda a circunstância de terem sido os delitos cometidos por aqueles que deveriam reprimir a criminalidade, colocando em risco toda a sociedade. Essa conjuntura atrai a incidência do disposto no art.312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.

...

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC 246.239/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 17/04/2013)*

Quanto ao argumento dele possuir condições pessoais favoráveis, encontra-se pacificado neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0140738-1

RHC 37.567 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01965115420128260000 2720120120009369 922012

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO PAULO PEPE SIQUEIRA
ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES MARTINS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: JACKSON RENNAM DE ARAÚJO
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR
CORRÉU	: PETERSON WILLIAN FERNANDES FRANCO
CORRÉU	: KLEBER JUNIOR ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: JOSE ANTONIO RAIMUNDO JUNIOR
CORRÉU	: MULLER WILLIAN MIRANDA
CORRÉU	: RAPHAEL FRANCO CAIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.